

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de creche e pré-escola nas unidades de segurança pública.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relator: Deputado MAURO NAZIF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.685, de 2009, visa tornar obrigatória a instalação de creches e pré-escolas em todas as unidades de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Para tanto, dispõe que os referidos entes da federação deverão instalá-las nas imediações de seus órgãos de segurança pública, facultado o pagamento do auxílio pecuniário correspondente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, como defende em sua justificativa o ilustre autor do projeto de lei sob análise, a Constituição Federal prevê como direito social

do trabalhador a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV).

Os artigos 42 e 142 da Lei Maior trataram de estender o referido direito aos militares, tanto aos das Forças Armadas quanto aos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Desta forma, é forçoso reconhecer que o Estado não tem cumprido com seu dever constitucional, e o presente projeto de lei vem corrigir tal omissão, ao estabelecer que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão manter instituições para atender aos filhos dos militares ou, em sua impossibilidade, efetuar o pagamento do correspondente auxílio.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a autonomia dos entes da federação (CF, art. 18, *caput*) e a iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, *f*). Todavia, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.685, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURO NAZIF
Relator